

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DA COMARCA DE CAMPINAS - SP

ASSAD & WASSALL TURISMO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.981.622/0001-52, com sede na Avenida Albino José Barbosa de Oliveira, 1823 – Campinas – SP – CEP 13084-008, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. para, com fundamento no inciso I do art. 94 da Lei 11.101, de 9/2/2005, requerer o processamento do presente **PEDIDO DE FALENCIA** de **SERTENCO – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, atual denominação de **SERTENCO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.929.306/0001-60, com sede na Avenida José Rocha Bonfim, 214 – conjunto 222 – Edifício Roma - Bairro Santa Genebra – Campinas – SP – CEP 13080-650 com pelas seguintes razões de fato e de direito:

A Requerente é credora da Requerida pela importância líquida e certa de **R\$ 71.128,04 (setenta e um mil cento e vinte e oito reais e quatro centavos)**, representada pelas duplicatas ora anexadas, em razão dos serviços de fornecimento e emissão de passagens aéreas, diárias em hotéis, aluguel de carros e seguro viagem prestados à Requerida.

Todas as duplicatas anexadas deixaram de ser quitadas pela Requerida, estando as mesmas devidamente protestadas por falta de pagamento, conforme se comprova pelos documentos ora anexados.

Vale frisar que todos os serviços foram prestados com excelência e de acordo com o solicitado pela Requerida, sem que houvesse qualquer tipo de alegação por parte da Requerida para o não pagamento das duplicatas.

0007584-19.2013.8.26.8114 00213 1712 130

Como informado acima, em razão do inadimplemento da Requerida, as Duplicatas acima descritas foram devidamente protestadas, conforme se verifica mediante leitura dos instrumentos de protestos anexados (documentos anexados).

Para que fique claro: apesar de líquida e certa, simplesmente a Requerida não pagou a dívida, dando motivo, por isso, para decretação de sua falência, nos termos do inciso I art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Como se verifica, os fatos acima expostos demonstram claramente a impontualidade da Requerida, o que, aliado com o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente justificam o presente pedido de falência, em razão da insolvência da Requerida.

Ainda que desnecessário, pedimos vênia para transcrever alguns julgados que corroboram o presente pedido de falência:

“EMENTA: FALÊNCIA - REQUISITOS - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA - ART. 94, I DA LEI 11.101/2005. A Lei 11.101/2005 prevê três hipóteses de decretação da falência, quais sejam, impontualidade injustificada (art. 94, I), execução frustrada (art. 94, II) e a prática de ato de falência (art. 94, III). A impontualidade injustificada se caracteriza pelo inadimplemento do devedor, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação fundamentada por títulos executivos. A impontualidade deverá ser provada necessariamente pelo protesto dos títulos que embasarão o pedido e que deverão somar pelo menos 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da interposição da ação falimentar” (TJMG. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 1.0024.05.747908-1/001. Desembargador Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento em 25.1.2007)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. A teor do disposto no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, é de ser dado processamento ao pleito falimentar que tem como base títulos protestados por não pagamento em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Desnecessária, pois, a emenda à inicial determinada pelo julzo a quo.” (TJRS. 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 70014791420. Desembargadora Ana Maria Nedel. Julgamento em 4.4.2006)”

2
11
11

"EMENTA: AÇÃO FALIMENTAR - REQUISITOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.- Se o pedido de falência foi feito com base no vencimento de obrigação líquida materializada em títulos extrajudiciais regularmente protestados e cuja soma ultrapassa a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante exigência do artigo 94, I, e parágrafo 3º da Lei 11.101/05, o processo não pode ser extinto, sem julgamento do mérito, com base na existência de outros meios para fazer valer o direito do credor de recebimento do crédito" (TJMG. 1ª Câmara Cível. Apelação n. 1.0702.06.324858-8/001. Desembargador Relator Eduardo Andrade. Julgamento em 29.5.2007)

"FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - ESTADO FALENCIAL QUE SE VERIFICA COM A SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO COMERCIANTE, QUE, SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, É PRESUMIDA -PROCESSO FALIMENTAR QUE, A DESPEITO DA INTENÇÃO DE TODO CREDOR, TEM POR FINALIDADE PRECÍPUA AFASTAR DO COMÉRCIO OS MAUS EMPRESÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 94, I DA LEI 11101/05 - **VALOR DOS DÉBITOS QUE SUPERAM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO** - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA EM SEGUNDO GRAU - RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO COM A CITAÇÃO DA DEVEDORA - APELO PROVIDO PARA TAIS FINS" (TJSP. Câmara Especial e Falências e Recuperações Judicial. Apelação Cível n. 453.401-4/4-00. Desembargador Relator Elliot Akel. Julgamento em 9.8.2006)

"Falência. Requerimento formulado com base no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101, de 2005. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o argumento de que a ação de falência não pode ser utilizada como simples meio de cobrança, especialmente quando o valor do crédito é pequeno. A ação de falência é proposta por credor que, além de pretender instaurar o concurso de credores, objetiva, também, o recebimento de seu crédito. O Credor de título executivo contra empresário tem duas vias para satisfação de seu crédito: a execução singular ou a concursal, tendo ele a faculdade de optar pela via processual que entender mais adequada para a satisfação de sua pretensão creditícia. **Falência requerida com base em duplicatas, regularmente protestadas, que excedem o piso de 40 salários-mínimos previsto no artigo 94, I, da LRF. Interesse de agir caracterizado.** Apelo provido, para afastar a extinção do processo

5
/

sem resolução de mérito, ordenando-se a citação da devedora e o regular processamento da ação" (TJSP. Câmara Especial e Falências e Recuperações Judicial. Apelação Cível n. 522.095-4/3-00. Desembargador Relator Pereira Calças. Julgamento em 29.8.2007)

"COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE FALÊNCIA. VALIDADE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A duplicata de prestação de serviço que preenche todos os requisitos previstos em lei, para legitimar a ação executiva, é eficaz para instruir pedido de falência.

II - Para se requerer a falência, basta que tenha o comerciante, sem relevante razão de direito, deixado de pagar no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime ação executiva.

III - Afirmando o acórdão impugnado estarem presentes todos os requisitos para a exigibilidade do título, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação dos serviços, bem como a ausência de oposição ao aceite e ao protesto dos quirógrafos, a pretensão recursal que sustenta o contrário demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ" (REsp 214681 / SP – STJ – Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)"

Em relação a necessidade de realização de protesto especial para pedidos de falência, nossa jurisprudência é pacífica da desnecessidade do mesmo, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INTIMADA PESSOA QUE NÃO É PREPOSTO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. VEDADO EXAME DA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE PROTESTO ESPECIAL.

I - Segundo jurisprudência desta Corte, não há necessidade daquele que recebe intimação para pagamento da dívida, ser preposto ou representante legal da empresa protestada.

6
11

II - A teor da Súmula 7/STJ é vedado o exame de matéria fático-probatória no recurso especial.

III - **É dispensável o protesto especial previsto na Lei de Falências quando a duplicata de prestação de serviços permite a propositura de ação executiva.** Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 636261 – Min. Sidnei Beneti – 07/05/2008)

Vale ressaltar que as duplicatas acostadas a presente demanda são títulos hábeis para instruir o presente pedido de falência, de acordo com o que reza a **Súmula 248 do STJ: “Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.”**

Não só a Jurisprudência pátria como, também, a doutrina brasileira, entende pela possibilidade de ajuizamento de pedido de falência quando se está baseado em títulos protestados cujos valores superem 40 (quarenta) salários mínimos:

“Da impontualidade. No art. 94, item I, da Lei nº 11.101, de 2005, está expresso que se o devedor empresário ou sociedade empresária não pagar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação líquida, constante de título ou títulos executivos protestados, cuja soma seja superior ao valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, pode ter sua falência decretada, a pedido de qualquer credor ou diversos credores (art. 94, I e § 1º). O primeiro fato ensejador da falência, previsto no art. 94, I, da nova Lei, conhecido, na linguagem forense, como impontualidade do devedor, caracteriza-se, no sistema vigente, pela complexão de vários elementos essenciais, tais como: 1º) não-pagamento no vencimento; 2º) sem relevante razão de direito; 3º) de obrigação líquida; 4º) constante de título executivo; 5º) devidamente protestado; 6º) cujo valor ultrapasse quarenta salários mínimos” (Pacheco, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 2ª Edição. Editora Forense. 2007. Página 230)

“(…) Em constatando que o comerciante ‘sem relevante razão de direito’ não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência (...)” (Mamede, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. Editora Jurídico Atlas. 2006. Página 315)

Em razão de todo o acima exposto, requer-se a citação da Requerida, por meio de Oficial de Justiça, para que, querendo, conteste a presente ação, com base no artigo 98 da Lei 11.101/2005, ou efetue o depósito elisivo que, atualmente, atinge o montante de **R\$ 85.353,64 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios sobre valor da causa, tudo nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei de Recuperações Judiciais e Falência de Empresas.

Requer-se sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

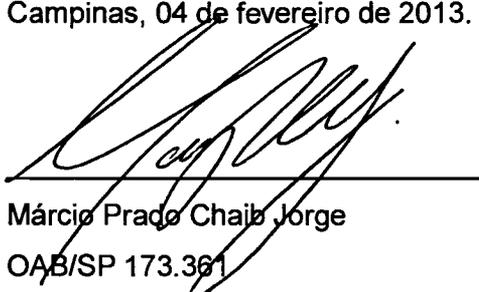
Caso não seja contestado o presente pedido e, ainda, caso não seja efetuado o depósito elisivo da falência da quantia ou a apresentação de pedido de Recuperação Judicial, requer-se a decretação da falência da empresa, intimando-se o Ministério Público para intervir no presente feito.

Por fim, a Requerente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Requerida e a produção de provas pericial e documental, se o caso.

Dá-se a causa o valor de R\$ 85.353,64 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que,
P. deferimento.

Campinas, 04 de fevereiro de 2013.


Márcio Prado Chaib Jorge
OAB/SP 173.361

Endereço para correspondência:
Rua José Paulino, 1419 – Centro
Campinas – SP
Tels.: (19) 3231.0077 / 3233.0729